



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DA BAHIA



## DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que eu, Ivan de Almeida Trzan, Cadastro nº 968.998-2, Coordenador – UNICORP, após analisar os valores pesquisados em sites de internet para instrução do processo nº TJ-ADM-2023/48887, objetivando a contratação da pessoa jurídica Fênix-Câmara Provida de Mediação/Conciliação e Gestão de Conflitos Ltda, inscrita no CNPJ n.51.768.782/0001-44, para a realização do curso "Supervisão de Práticas Autompositivas para Conciliadores dos Juizados Especiais", na modalidade ensino EaD, para 140 (cento e quarenta) alunos, passo a tecer as seguintes considerações:

Por tratar-se de curso específico, buscou-se uma empresa com perfil e habilitação adequados para atender a esta Universidade Corporativa do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (UNICORP), com interesses peculiares e distintos do comumente procurado e com um corpo docente qualificado. Por esta razão, indica-se a contratação da empresa Fênix-Câmara Provida de Mediação/Conciliação e Gestão de Conflitos Ltda, a qual apresenta 10 (dez) instrutores de larga experiência, como os docentes Dionara Oliver Albuquerque, Priscila Silva Accioli, Maria Lúcia de Castro, Saionara do Amaral Marcolan Dal Piaç, Shiromir de Assis Eda, Ana Teresa Pereira Luz, Luciane Pavezi Silveira, Alyson Rabaioli Corbari, Thiago Libanio Silva e Marluzy Emilia Michel Sieben, conforme proposta anexada aos autos, e que se depreende dos currículos apresentados nesta.

Nada obstante, tendo em vista que o Tribunal de Contas da União (TCU), na decisão 439/1998 – Plenário, considerou “que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar curso de aperfeiçoamento de pessoal, bem assim a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se nas hipóteses de inexigibilidade de licitação” previstas no inciso II do art. 60 da Lei Estadual n. 9433/2005, e comprovadas à singularidade e a notória especialização dos instrutores, considerando, ainda, que o custo para realização deste curso, que será ministrado na modalidade EaD **para 140 (cento e quarenta) alunos**, ficou no valor de **R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais)**, conforme proposta anexada, a UNICORP vem justificar o pedido para o seu deferimento, com base no art. 60, II, §2º c/c art. 23, VI, da Lei Estadual n. 9433/2005.

Acresce-se que a qualificação contará com a carga horária total 63 horas/aula, sendo 14 alunos por docente o que trona um diferencial do que comumente se encontra no mercado, não havendo parâmetros para nortear.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DA BAHIA



No quesito vantajosidade, buscou-se orçamentos com objetos similares, assim como valores praticados pela UNICORP em outras contratações similares de Mediação e Conciliação, em contratações diretas a exemplo dos processos n. TJ-ADM-2022/56863, TJ-ADM-2022/52847, e TJ-ADM-2022/14694, comprovando que os preços praticados pelo fornecedor estão compatíveis como o mercado.

Desta forma, constata-se que a proposta apresentada pela empresa, para os servidores do TJBA encontra-se em conformidade com os preços praticados no mercado atendendo o que dispõe o art. 60, II, §2º c/c art. 23, VI da Lei Estadual n. 9.433/2005.

Salvador, 02 de outubro de 2023.

**Ivan de Almeida Trzan**  
COORDENADOR FINANCEIRO - UNICORP TJBA